



PROCESSO Nº: 2765/2013/TCER
ASSUNTO: Processo Administrativo
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

EMENTA: ORDEM DE ANTIGUIDADE E INDICAÇÃO DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA ESCOLHER O SUCESSOR DO CONSELHEIRO APOSENTADO JOSÉ GOMES DE MELO. CUMPRIMENTO DO § 2º DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF. ADI 219 E SÚMULA 653 DO STF. **1.** Segundo prescreve o § 2º do art. 48 da Constituição do Estado, alterado pela Emenda Constitucional n. 30/03, e considerando a ordem de indicação dos demais membros do TCE/RO, bem como a súmula 653 do STF, compete ao Governador do Estado indicar o sucessor do Conselheiro José Gomes de Melo. **2.** Estando a Corte alinhada ao entendimento esposado na decisão prolatada na ADI n. 219 pelo STF, a escolha do governado no presente caso não é vinculada à carreira de auditores ou de membros do MPC. **3.** Obrigatoriamente, o Governador do Estado deverá observar os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º, 7º e 8º, da Constituição do Estado, sob pena de ser negada a posse pela Corte de Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de definição da competência estabelecida no § 2º do art. 48 da Constituição do Estado.



2. Diante da vaga ocasionada pela aposentadoria do Conselheiro José Gomes de Melo, expedi o memorando n. 263/2013 ao Corregedor-Geral desta Corte solicitando informação acerca do cumprimento do aludido dispositivo Constitucional, *in verbis*:

Considerando a publicação do ato concessório de aposentadoria do Conselheiro José Gomes de Melo, n. 001/IPERON/TCE-RO, de 13.06.2013, publicado no Diário Oficial do Estado n. 2241, de 25.06.2013, bem como o disposto no inciso V do artigo 191-B¹ do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência os bons préstimos em informar, com a brevidade que o caso requer, a qual Poder, se Executivo ou Legislativo, compete escolher o sucessor do Conselheiro aposentado, a fim de que a Presidência possa comunicar aos Chefes dos Poderes para providências quanto à indicação e nomeação de novo membro desta Corte.

3. Em resposta, o Conselheiro Corregedor, Edílson de Sousa Silva, fundamentado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na doutrina e em rigorosa observância à ordem de sucessão dos membros desta Corte, concluiu que *“a vaga pertence ao Governador do Estado, de forma não vinculada à carreira de auditores ou de membros do Ministério Público de Contas, mas que deverá observar, necessariamente, os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º, 7º e 8º, sob pena de não ser empossado.”*

4. O Ministério Público de Contas, nos termos do art. 2º, do Provimento 001/2011, não apreciará processos administrativos de interesse do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, razão pela qual não lhe foi distribuído o feito.

É o relatório.

VOTO

¹ Estabelece ser competência do Corregedor-Geral elaborar os quadros de antiguidade e organizar os assentamentos relativos às atividades e à conduta dos Conselheiros do Tribunal.



5. Prescreve o § 2º do art. 48 da Constituição do Estado² que os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos: **I** - três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois, alternadamente, dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento e **II** - quatro pela Assembleia Legislativa.

6. Dessa forma, diante da aposentadoria do Conselheiro José Gomes de Melo, considerando o disposto no inciso V do artigo 191-B³ do Regimento Interno, solicitei ao Conselheiro Corregedor que indicasse, a qual Poder, se Executivo ou Legislativo, compete escolher o sucessor do Conselheiro aposentado, a fim de que a Presidência possa comunicar aos Chefes dos Poderes para providências quanto à indicação e nomeação de novo membro desta Corte.

7. Em resposta, o Corregedor-Geral esgotou a matéria, pois abordou com profundidade o assunto, valendo-se da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de posicionamento de notória doutrina – Jacoby Fernandes – e rigoroso levantamento histórico das nomeações originárias dos membros desta Corte e sua ordem de sucessão.

8. Por essa razão, peço vênica para adotar na íntegra o posicionamento exarado por sua Excelência o Conselheiro Edílson de Sousa Silva, *in verbis*:

1. *A indicação do novo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pertence ao Governador do Estado, Chefe do Executivo.*

2. *Vejamos.*

² Com redação determinada pela EC n. 30, de 25.02.2003.

³ Estabelece ser competência do Corregedor-Geral elaborar os quadros de antiguidade e organizar os assentamentos relativos às atividades e à conduta dos Conselheiros do Tribunal.

3. *É sabido que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia foi criado em 31/1/1983, pelo Decreto-lei nº 47, assinado pelo então Governador Jorge Teixeira.*

4. *Sua primeira composição foi feita, pois, à luz da vigente Constituição Federal de 1967⁴, que apenas dispunha expressamente sobre a composição do Tribunal de Contas da União.*

5. *À título de curiosidade, a única menção aos Tribunais de Contas dos Estados na CF/67 estava no § 1º do art. 16, ao prever que o controle externo da Câmara Municipal seria exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou outro órgão estadual a que fosse atribuída essa incumbência.*

6. *Somente com o advento da Constituição Cidadã de 1988 é que houve expressa menção à composição dos Tribunais de Contas do Estado, ao assim dispor:*

*"Art. 75. **As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados** e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.*

⁴ Com a redação que lhe fora dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969;



Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.” (gn)

7. *Mesmo à míngua de norma expressa, o Tribunal de Contas de Rondônia, em 1983, foi composto inicialmente por 7 (sete) membros, todos nomeados pelo então Chefe do Executivo, o Governador Jorge Teixeira.*

8. *E por ocasião da Constituição Federal de 1988, o Tribunal de Contas de Rondônia, já com cinco anos de atividade, já havia mudado sua composição quando, em 14/9/1987, com o advento da aposentadoria do Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, foi nomeado pelo então Governador Jerônimo Santana ROCHILMER MELLO DA ROCHA.*

9. *Mas, sigamos em frente.*

10. *Em relação ao Tribunal de Contas da União - cuja composição deveria ser observada pelos Estados, assim disciplinou o constituinte:*

“Art. 73. [...]

§ 2º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional. [...]” (gn)

11. *Por questão de simetria constitucional, portanto, a partir de 1988, as indicações para as vagas que se seguiriam nesta Corte teriam que necessariamente obedecer a mesma regra vigente para a composição do Tribunal de Contas da União, qual seja, 1/3 (um terço) das vagas por indicação do Chefe do Poder Executivo e 2/3 (dois terços) por indicação da Assembleia Legislativa⁵.*

12. *Em Rondônia, a exemplo de vários outros da federação, a redação original da Constituição Estadual, promulgada em 1989, estabelecia, para atender essa regra, que esse 1/3 (um terço) pertencente ao Governador consistia em 2 (duas) vagas, vinculadas, uma pertencente à carreira dos auditores e outra à carreira do Ministério Público do Estado. Os outros 2/3 (dois terços) pertencentes à Assembleia consistiam em 5 (cinco) vagas.*

13. *Vejamos a redação original do § 2º do art. 48:*

“§ 2º- Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - dois pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um, alternadamente, dentre

⁵ Conforme § 2º do art. 73 da CF/88;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Fl. nº
Proc. nº 2765/13

auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;
II - cinco pela Assembleia Legislativa; [...]”

14. Seguindo essa regra, qual seja, de 5 (cinco) vagas para a Assembleia e duas para o Governador, e considerando que até então a Corte era composta somente por membros nomeados por Governadores, sucederam três indicações da Assembleia, como se vê abaixo:

Composição Original 1983	1987	1991	1993
BADER MASSUD JORGE BADRA (GOV)	BADER MASSUD JORGE BADRA (GOV)	JONATHAS HUGO PARRA MOTA (ALE)	JONATHAS HUGO PARRA MOTA (ALE)
JOSÉ BATISTA DE LIMA (GOV)			
JOSÉ GOMES DE MELO (GOV)			
JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA (GOV)	ROCHILMER MELLO DA ROCHA (GOV)	ROCHILMER MELLO DA ROCHA (GOV)	ROCHILMER MELLO DA ROCHA (GOV)
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (GOV)	HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (GOV)	HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (GOV)	HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (GOV)
MIGUEL ROUMIÊ (GOV)	MIGUEL ROUMIÊ (GOV)	MIGUEL ROUMIÊ (GOV)	AMADEU GUILHERME MATZENBARCHER MACHADO (ALE)
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA (GOV)	ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA (GOV)	ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA (GOV)	JOSÉ EULER POTIGUARA PEREIRA DE MELO (ALE)

15. Logo se vê, que para atender ao modelo constitucional estadual, a Assembleia ainda tinha direito a uma vaga e o Governador a duas, vinculadas dentre auditores e membros do Ministério Público de Contas.

16. *Entretanto, inconformados com essa forma de composição dos tribunais (5 x 2), reproduzida em várias constituições estaduais, governadores de todo o país chamaram o STF a se manifestar por meio de várias ADI's, como aconteceu no caso de Rondônia, ADI nº 2830, manejada em janeiro de 2003.*

17. *Nesta ação foi deferida liminar para suspender essa redação original, tendo entendido o STF que a proporção pretendida pelo constituinte era, na verdade, de 3 (três) vagas para o Chefe do Executivo e 4 (quatro) para a Assembleia.*

18. *Com o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 30/2003, que corrigiu o texto, conformando-o ao entendimento que se consolidara no âmbito do STF, a ADI foi julgada prejudicada.*

19. *Eis a ementa do julgado a que me refiro:*

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. FORMA DE ESCOLHA DE SEUS MEMBROS. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DESTE TEOR: "Art. 48 - (...) § 2º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos: I - dois pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo um, alternadamente, dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de Antigüidade e merecimento; II - cinco pela Assembléia Legislativa". ALEGAÇÃO DE QUE TAIS NORMAS IMPLICAM VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 73, § 2º, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1.***

Alterada que foi, substancialmente, a redação dos textos impugnados, pela superveniente Emenda Constitucional nº 30/2003, que deu nova redação aos incisos I e II, § 2º, art. 48 da Constituição Estadual, com adaptação ao modelo federal, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ficou, prejudicada a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Plenário. Decisão unânime. (gn)

20. Após a mencionada Emenda Constitucional Estadual nº 30/2003, assim ficou a redação do referido § 1º do art. 48, verbis:

“§ 2º. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois, alternadamente, dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento; (NR dada pela EC nº 30, 25/02/2003 - D.O.E. nº 09/04/2003)

II - quatro pela Assembleia Legislativa. (NR dada pela EC nº 30, 25/02/2003 - D.O.E. nº 09/04/2003)”

21. No mesmo ano de 2003, a questão restou sumulada na egrégia Suprema Corte, nestes termos:

SÚMULA Nº 653

NO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL, COMPOSTO POR SETE CONSELHEIROS, QUATRO DEVEM SER ESCOLHIDOS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E TRÊS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, CABENDO A ESTE INDICAR UM DENTRE AUDITORES E OUTRO DENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, E UM TERCEIRO À SUA LIVRE ESCOLHA.

22. O fundamento da posição do STF é bem delineado na obra de TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, que faço questão de reproduzir:

“A Constituição Federal, após definir critérios proporcionais de um e dois terços, em relação às nove vagas do Tribunal de Contas da União, determinou que o mesmo critério fosse estendido aos Tribunais de Contas das unidades federadas. Ocorre que, nestas, os Tribunais de Contas são integrados por sete membros, número não divisível por três.

Desse modo, surgiram duas linhas de interpretação sobre a forma de equacionar a impossibilidade de divisão por três. Uma sustentando que a divisão deveria ser segundo o indicado e a outra, segundo o extrato de origem.

Foi imposto ao Supremo Tribunal Federal solucionar a questão matemática sob sólido fundamento jurídico. O resultado, ao contrário do que sustentam alhures, seria o mesmo se o estudo matemático fosse feito com fundamento na lógica e na Justiça, como será demonstrado.

A Constituição Federal estabeleceu que 2/3 das vagas do Tribunal de Contas da União seriam de escolha do Poder Legislativo e 1/3 para escolha do Poder Executivo. Aplicando-se essas frações 2/3 e 1/3 sobre nove, no caso do TCU não haverá problemas, pois o resultado será números inteiros.

Sobre esse aspecto, comentou o Ministro Sepúlveda Pertence, em conferência proferida no XIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil:

No que toca à competência dos Tribunais de Contas, como se sabe, o artigo 75 da Constituição impôs num exemplo da pouca imaginação de que o constituinte federal tem dado sucessivas provas uma adequação completa ao modelo federal, ao modelo do TCU. O que traz de logo uma dificuldade que, antes de ser jurídica, é aritmética. A grande inovação na composição dos Tribunais de Contas, como se sabe, decorre da ruptura do modelo que vinha da Primeira República, de indicações partidas exclusivamente do Presidente da República ou do Chefe do Executivo, para reparti-las em três idênticas: uma do Presidente da República, com duas indicações vinculadas à escolha entre Auditores e Procuradores, uma da Câmara dos Deputados e uma do Senado Federal. No entanto, o modelo foi mais além. E além de impor adequação ditou de logo, para todo o Brasil o número certo de Conselheiros dos Tribunais de Contas locais em sete, que tem o capricho de ser um número primo e não se deixa dividir por três.

Daí as sucessivas ações diretas a questionar as soluções variadas que os Estados tentaram nesta tarefa diabólica de dividir sete por três. Enfrentamos a questão, primeiramente, na Ação Direta 219, da Paraíba, de que fui relator. Parti de que era fatal, pela impossibilidade matemática da divisão, a diferença em relação ao modelo imposto, que não poderia resultar nos dois terços reservados ao Poder Legislativo e um terço reservado ao Poder Executivo. A partir daí, indaguei-me se havia princípio constitucional a aplicar do qual derivasse que a um dos dois Poderes correspondesse a redução de sua cota, dada a impossibilidade de divisão. E me pareceu que a tônica no modelo federal mandado observar era a prevalência do Poder Legislativo, seja pelo número de dois terços que lhe foi reservado, seja pela função do Tribunal de Contas, historicamente nascido como órgãos auxiliares do Legislativo, e, ainda hoje a isso chegaremos no final tendo, neste auxílio, senão a sua função dominante, uma função importantíssima. E, por isso, entendi válida a solução da Constituição Paraibana, repetida em numerosas Constituições Estaduais, que reservava, que descontava da Cota do Poder Executivo o número faltante na divisão. E se reservavam cinco vagas à indicação ou à eleição da Assembléia Legislativa e apenas duas ao Poder Executivo. Mas, no ponto, fiquei vencido, a partir do voto do Ministro Marco Aurélio, que optou pela essencialidade, na cota reservada ao Presidente da República, na composição do Tribunal de Contas da União, da única vaga de indicação livre, uma vez que duas outras estavam vinculadas à escolha entre Auditores e Procuradores. O Tribunal se dividiu, mas a maioria optou por essa solução que se consolidou nas decisões de diversos outros Estados, de tal modo que considera essencial que reservem três vagas ao Governador de forma que, além das duas vagas vinculadas, haja uma de livre indicação do Chefe do Poder Executivo.

Quando as frações referidas são aplicadas sobre o número sete – efetivo da composição dos Tribunais de Contas das demais esferas de governo, encontram-se respectivamente 4,666666... e 2,333333..., fato que, à primeira vista, e sob a luz das regras de arredondamento, deveria impor cinco vagas para o Poder Legislativo e duas para o Poder Executivo.

Diferente e sabiamente entendeu o Supremo Tribunal Federal, definindo quatro vagas para o Poder Legislativo e três para o Poder Executivo. É que não passou despercebido pelos eminentes julgadores o fato de que há quatro extratos diferentes para a composição dos Tribunais de Contas:

- a) vagas de livre nomeação para o Poder Legislativo;
- b) vaga de livre nomeação do governador;
- c) vaga reservada ao Ministério Público; e
- d) vaga reservada a auditor.

Adaptando o modelo federal pelo método apenas matemático, tem-se que:

- a) 6/9 de 7 são de livre indicação do Poder Legislativo ↔ 4,66666662;
- b) 1/9 de 7 são de livre indicação do Poder Executivo ↔ 0,7777777;

- c) *1/9 de 7 são de indicação do Poder Executivo dentre membros do Ministério Público ↔ 0,777777;*
- d) *1/9 de 7 são de indicação do Poder Executivo dentre auditores do tribunal ↔ 0,777777.*

As aproximações sucessivas, pelos critérios de arredondamento da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, favorecem a composição representativa das três últimas categorias, motivo pelo qual a decisão do Supremo Tribunal Federal é, pela lógica, irreparável.

Sob o aspecto da Justiça também o é.

Efetivamente, numa interpretação jurídica sistemática, o Ministério Público tem direito ao quinto constitucional na composição dos plenários dos tribunais. O constituinte de 1988, pretendendo aos Tribunais de Contas configuração semelhante aos órgãos do Poder Judiciário, impôs a reserva de uma vaga para essa instituição. Com o mesmo elevado propósito, visando ao aperfeiçoamento técnico das deliberações, até então pejorativamente alcunhadas de “políticas”, conforme remansosamente a imprensa oficiosa registrava, foi uma outra vaga reservada para integrantes de carreira, oriunda de concurso público. Esses seriam os “auditores”.

Os outros dois extratos – oriundos do Poder Legislativo e do Poder Executivo – tem nuances próprias, perfeitamente compreensíveis numa macro visão sistêmica e política de atuação e interação entre poderes. Daquele extrato, porque incumbido de impor a contribuição compulsória que pesará sobre os cidadãos para sustentar o Estado e, posteriormente exercer o controle externo, e sobre este a necessidade de julgar, considerando também a ótica do agente público do executivo, ordenador de despesa. Essa visão que abrange todos os ângulos permite uma ampla consideração dos fatores intervenientes no julgamento das contas públicas.

Todos esses ângulos de um julgamento não de estar representados para que seja obedecida a pretensão do constituinte para a validade de um julgamento.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que, nos Estados, a composição deve ser de quatro membros para o Poder Legislativo e de três para o Poder Executivo, em reiteradas decisões.

[...]



No ano de 2003, a questão da proporcionalidade foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal [...]". (JACOBY FERNANDES, J. U., in Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência, 3ª ed., rev. atual. e ampl., Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp. 805-812)

23. Foi à luz dessa nova leitura da Constituição Federal, reproduzida na Constituição do Estado de Rondônia, como visto, que sobreveio outra mudança na composição desta Corte, tendo a Assembleia Legislativa indicado para a vaga deixada pela aposentadoria do Conselheiro Hélio Máximo Pereira, NATANAEL JOSÉ DA SILVA, ficando assim o quadro de membros desta Corte:

1993	2003
JONATHAS HUGO PARRA MOTA (ALE)	JONATHAS HUGO PARRA MOTA (ALE)
JOSÉ BATISTA DE LIMA (GOV)	JOSÉ BATISTA DE LIMA (GOV)
JOSÉ GOMES DE MELO (GOV)	JOSÉ GOMES DE MELO (GOV)
ROCHILMER MELLO DA ROCHA (GOV)	ROCHILMER MELLO DA ROCHA (GOV)
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (GOV)	NATANAEL JOSÉ DA SILVA (ALE)
AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (ALE)	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (ALE)
JOSÉ EULER POTIGUARA PEREIRA DE MELO (ALE)	JOSÉ EULER POTIGUARA PEREIRA DE MELO (ALE)

24. Veja-se que essa composição, em 2003, já se aproximava do modelo constitucional, pois das vagas cabíveis ao Chefe do Executivo, duas deveriam ser preenchidas alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público de Contas, indicados em lista triplíce pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, e uma, de livre escolha.

25. *A dúvida que ainda pairava nessa época era sobre a forma em que se dariam as novas nomeações, na medida em que fossem surgindo novas vagas.*

26. *Sobre esse assunto também se manifestou o e. STF, como bem pontuou o autor supracitado:*

“Após preenchidas as vagas, segundo o modelo constitucional, como deverá ocorrer o novo provimento?”

A dúvida decorre do fato de que a Constituição brasileira, em redação defeituosa, permitiu que se entendesse presente critério específico, que ensejaria uma espécie de rodízio entre as vagas. A questão demorou a ser enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, porque, na maioria dos Tribunais de Contas, o preenchimento das sete vagas levou em média mais de dez anos.

Em uma das diversas ações, visando definir o número de vagas que deveria caber a cada extrato, o Supremo Tribunal Federal, reiterando seu entendimento, declarou inconstitucional reservar ao Poder Executivo duas vagas e ao legislativo cinco.

O Ministro Sepúlveda Pertence, referindo-se à ADI nº 219 da Paraíba, esclarece:

Na mesma ação direta, o Tribunal discutiu pela primeira vez, pelo menos em decisão de mérito, a questão da implantação do novo modelo. A partir dos Tribunais de Contas preexistentes, formados todos por indicação e nomeação do Executivo, como implantar o modelo novo em que, segundo a decisão tomada quanto ao primeiro ponto, a maioria, não os dois terços do modelo federal, mas a maioria de quatro sobre sete, tocaria ao Poder Legislativo? Argüía-se, na ação direta, a inconstitucionalidade da Constituição Paraibana que no ponto invertera a menção à cota do Executivo e à cota do Legislativo, de onde se extraía que os indicados pelo Legislativo seriam providos antecipadamente. Tentei mostrar e nisso o Tribunal me acompanhou unanimemente que o artigo 73, se limitava a dividir competências. Não tomara nenhuma posição quanto à ordem de provimento. Mas, se alguma preferência se tivesse de dar, seria, efetivamente, a de reservar os primeiros provimentos, a partir da Constituição, à indicação da Assembléia Legislativa. E isso por algo que me parece um princípio elementar na interpretação de direito transitório, de direito intertemporal, sobretudo das disposições constitucionais transitórias: a de que a melhor interpretação delas é aquela que torne mais breve no tempo a implantação do modelo definitivo. A esta só

poderia chegar, em relação aos Tribunais de Contas, propiciando que os primeiros provimentos tocassem à Assembléia Legislativa, na medida em que toda a composição anterior era devida à indicação do Executivo.

Aí também a solução se consolidou em diversas outras decisões. Numa delas, na ADin 585, relativa ao Tribunal de Contas do Amazonas, o próprio Tribunal provocara ação direta sob a alegação de que a lei ordinária amazonense, que dispunha precisamente que o primeiro provimento tocaria à Assembléia Legislativa, afetava a iniciativa legislativa reservada ao próprio Tribunal para sua organização. Nesse ponto, a tese do Tribunal de Contas do Amazonas foi rejeitada, na medida em que pareceu ao Tribunal que não se cuidava efetivamente de norma de autogoverno ou de auto-organização do Tribunal, mas, sim, de uma divisão de competência entre os Poderes políticos para a composição de um órgão da soberania qual é o Tribunal de Contas. [...]

Adicionalmente e pela primeira vez, definiu-se que, entre as sete primeiras vagas ocorridas após a Constituição Federal de 1988, deveriam necessariamente ser contemplados todos os extratos, sob pena de descumprimento da própria Constituição Federal.

Textualmente, verberou o Ministro Maurício Corrêa, relator dessa ADI:

*Item 3 da ementa: Interpretação da atual redação do artigo 88, § 2º, da Constituição Estadual conforme a Federal, declarando-se, sem redução de texto, que, **havendo vaga a ser preenchida, deve ser observada a ordem prevista no artigo 73, § 2º, I e II, da Constituição Federal, assegurando-se, em consequência, a primeira escolha dentre Auditores.***

Posteriormente, o critério que nessa ação foi indicado veio a ser expressamente objeto de pedido em ADI, quando a excelsa Corte assegurou, definitivamente, vinculação idêntica à do Poder Judiciário. No voto do Ministro Maurício Corrêa, firmou-se ainda o entendimento de que a contagem deve iniciar-se a partir da Constituição Federal de 1988.

Definindo-se que as vagas fiquem vinculadas aos respectivos extratos após a Constituição Federal, cabe perquirir qual deve ser a ordem de preenchimento.

Uma das primeiras ações a discutir o mérito no âmbito do Supremo Tribunal Federal pretendeu fazer com que a ordem de preenchimento das vagas fosse a mesma que consta da descrição dos critérios. Desse modo, teriam precedência as vagas reservadas aos Poder Executivo e, só após, viriam aquele cuja escolha compete ao

Poder Legislativo. Tal interpretação não mereceu o agasalho da Excelsa Corte, que entendeu tratar-se de matéria a ser decidida pelas constituições estaduais.

Com essa deliberação em várias unidades federadas, o Poder Legislativo pretendeu impor, desde logo, as vagas cuja escolha reservara a si próprio, ensejando nova intervenção do Supremo Tribunal Federal, com vistas a esclarecer que o critério pode ficar ao alvedrio das constituições estaduais, as quais, porém, devem assegurar que o preenchimento satisfaça, de modo mais rápido, o modelo constitucional.

No seu mister de interpretar a Constituição, a Excelsa Corte determinou que a vaga reservada para auditor precedesse à de livre nomeação do governador e que a do Ministério Público precedesse a quarta vaga do Poder Legislativo. À luz desses precedentes, cada tribunal, possuindo uma história de provimento de vagas, deverá considerar os antecedentes e o dever de preenche-las de modo a que o modelo estruturado pelo constituinte, assegurando a presente de quatro extratos distintos, seja mais rapidamente completado.” (op. cit., pp. 815/818) (negrito e sublinhado do texto original)

27. Isso posto, partindo da sinalização dada pelo STF de que caberia a cada tribunal considerar seu histórico e preencher as vagas de modo a se aproximar o mais rápido possível do modelo constitucional, é que o Tribunal de Contas de Rondônia optou, como sabido, pela vinculação das vagas, pois caso contrário, o preenchimento de vaga deixada por membro indicado pela Assembleia com membro indicado pelo Governador (Auditor, por exemplo) abalaria o equilíbrio da composição da Corte (3 vagas do Executivo e 4 vagas do Legislativo) constitucionalmente desejado.



28. Nesse ínterim surgiu a vaga deixada pela aposentaria do Conselheiro Amadeu Machado, indicado pela Assembleia, ocasião na qual fui indicado pela mesma Casa a integrar esta Corte, isso em 16/11/2005, ficando assim então a nova composição:

2003	2005
JONATHAS HUGO PARRA MOTA (ALE)	JONATHAS HUGO PARRA MOTA (ALE)
JOSÉ BATISTA DE LIMA (GOV)	JOSÉ BATISTA DE LIMA (GOV)
JOSÉ GOMES DE MELO (GOV)	JOSÉ GOMES DE MELO (GOV)
ROCHILMER MELLO DA ROCHA (GOV)	ROCHILMER MELLO DA ROCHA (GOV)
NATANAEL JOSÉ DA SILVA (ALE)	NATANAEL JOSÉ DA SILVA (ALE)
AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (ALE)	EDÍLSON DE SOUSA SILVA (ALE)
JOSÉ EULER POTIGUARA PEREIRA DE MELO (ALE)	JOSÉ EULER POTIGUARA PEREIRA DE MELO (ALE)

29. Foi assim que preenchido o quadro de membros com 4 (quatro) indicações da Assembleia Legislativa e 3 (três) do Executivo (as quais ainda eram ocupadas por membros indicados à livre escolha), o Estado de Rondônia deu mais um importante passo em direção ao modelo constitucional (federal e estadual), quando em 18/4/2006, foi indicado e nomeado pelo então Governador Ivo Cassol VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, oriundo da carreira dos Auditores, para ocupar a vaga deixada pela aposentadoria de JOSÉ BATISTA DE LIMA.



30. Em 6/9/2007, novamente de forma vinculada, surgiu a vaga deixada pelo prematuro falecimento do Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTA (ALE), tendo sido nomeado para ocupa-la, por indicação do Poder Legislativo, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

31. Em 2/12/2009, mais um importante passo desse Estado foi dado rumo ao modelo ideal, quando, em razão da aposentaria do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (GOV), foi nomeado também pelo então Governador Ivo Cassol, dentre os membros do Ministério Público de Contas, PAULO CURI NETO.

32. E, por fim, em 17/5/2010, com a exoneração de NATANAEL JOSÉ DA SILVA (ALE), foi indicado pela Assembleia para ocupar vaga que lhe pertencia WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, ficando assim o quadro da atual composição, conforme antiguidade e indicação:

CONSELHEIRO	INDICAÇÃO
1) JOSÉ EULER POTIGUARA PEREIRA DE MELO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
2) EDÍLSON DE SOUSA SILVA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
3) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GOVERNADOR (Auditores)
4) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
5) PAULO CURI NETO	GOVERNADOR (Ministério Público de Contas)
6) WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
7) VAGO	GOVERNADOR (LIVRE)

33. *Logo, se vê que a vaga deixada pela aposentadoria do Conselheiro José Gomes de Melo - o último representante da composição original - deverá ser preenchida por indicação livre do Chefe do Executivo, o Sr. Governador Confúcio Aires Moura.*

34. *Trata-se de momento histórico para o Tribunal de Contas de Rondônia, pois pela primeira vez, terá, após a indicação de livre escolha do Governador, completado seus quadros segundo o modelo constitucional.*

35. *No mais, Sr. Presidente, não é demais recordar que embora de livre indicação do Chefe do Executivo, tem-se que o novo membro desta Corte deverá atender aos requisitos previstos no art. 73 da Constituição Federal⁶, quais sejam:*

- a) ser **brasileiro** (nato ou naturalizado);*
- b) ter **mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco** anos de idade (na data da posse);*
- c) possuir **idoneidade moral e reputação ilibada**;*
- d) possuir **notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública**;*
- e) ter **mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.***

⁶ Reproduzidos no art. 48, § 1º, da Constituição de Rondônia;

36. *Por fim, também não é demais recordar que por força da Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 13/12/2012⁷, foram acrescentaram os §§ 7º e 8º ao art. 48 da Constituição do Estado, de observância obrigatória, a saber:*

"§ 7º. Não satisfazem os requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada aqueles que: (§ e seus incisos acrescidos pela EC nº 82, de 13/12/2012 - DO-e-ALE nº 118, de 18/12/2012)

I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, administração pública e o patrimônio público;

b) contra patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privada de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

⁷ DO-e-ALE/RO nº 118, de 18/12/2012;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III - tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV - tenham sido condenados a ressarcimento por dano ao erário, sofrido aplicação de multa ou tenham suas contas reprovadas por quaisquer dos Tribunais de Contas;

V - aos detentores de cargo na administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VI - tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de

improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

VII - tenham sido excluídos do exercício da profissão por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; e

VIII - tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

§ 8º. Para o provimento de cargo de conselheiro é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou indicada para referido cargo por Poder, Instituição, Órgão ou assemelhado, singular ou colegiado ou ainda que tenha parente nestas condições de grau de parentesco como chefe ou membro, mesmo que estes estejam licenciados ou afastados a qualquer título do exercício de suas funções. (Acrescido pela EC nº 82, de 13/12/2012 - DO-e-ALE nº 118, de 18/12/2012) (gn)

37. Reiterando, pois, o que disse inicialmente, a vaga pertence ao Governador do Estado, de forma não vinculada à carreira de auditores ou de membros do Ministério Público de Contas, mas que deverá observar, necessariamente, os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º, 7º e 8º, sob pena de não ser empossado.



9. Assim sendo, adotando integralmente o posicionamento exarado pelo Corregedor-Geral, sendo a presente matéria de interesse do Tribunal de Contas do Estado, submeto ao Colegiado, considerando o disposto no art. 225, inciso I do Regimento Interno, a seguinte proposta de decisão:

I. Declarar a vacância de um Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas em virtude da aposentadoria do Conselheiro José Gomes de Melo, levada a efeito pelo ato concessório n. 001/IPERON/TCE-RO, de 13.06.2013, publicado no Diário Oficial do Estado n. 2241, de 25.06.2013;

II. Ratificar a ordem de antiguidade e indicação dos membros desta Corte elaborada pelo Corregedor-Geral;

III. Declarar que a escolha do sucessor da vaga ocasionada pela aposentadoria do Conselheiro José Gomes de Melo é de competência do Governador do Estado, de forma não vinculada à carreira de auditores ou de membros do Ministério Público de Contas, mas que deverá observar, necessariamente, os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º, 7º e 8º da Constituição do Estado de Rondônia, sob pena de não ser empossado;

IV. Determinar ao Presidente desta Corte que expeça ofício ao Governador do Estado, bem como ao Presidente da Assembleia Legislativa dando conhecimento do critério de escolha acima indicado e, notadamente, acerca dos critérios constitucionalmente estabelecidos para a indicação e aprovação do substituto do Conselheiro José Gomes de Melo.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013.

José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator